

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**GCA/DIUC n° 013/2019**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

---

<b>Empreendedor</b>	MACEDO & SOUZA LTDA. - LOC - CLASSE 5
<b>CNPJ</b>	19.046.218/0011-87
<b>Empreendimento</b>	MACEDO & SOUZA LTDA
<b>Localização</b>	Araporã / MG
<b>Nº do Processo COPAM</b>	03374/2001/005/2015
<b>Código – Atividade</b>	DN 74 (2004) F-06-01-7 Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.
<b>Classe</b>	Classe 5
<b>Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental</b>	LOC
<b>Nº da condicionante de compensação ambiental</b>	7
<b>Fase atual do licenciamento</b>	LOC
<b>Nº da Licença</b>	142/2015
<b>Validade da Licença</b>	21/12/2019
<b>Estudo Ambiental</b>	RCA/PCA
<b>Valor de Referência do Empreendimento - VR (15/03/2019)</b>	R\$ 8.335.819,84
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	0,3100%
<b>Valor da Compensação Ambiental (março/2019)</b>	R\$ 25.841,04

---

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

---

### 2.1- Introdução

O empreendimento em análise, MACEDO & SOUZA LTDA, localiza-se no município de Araporã / MG na bacia do rio Rio Paranaíba.

Conforme processo de licenciamento COPAM 03374/2001/005/2015, analisado pela SUPRAM TRIANGULO MINEIRO, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental nº 7, prevista na Lei 9.985/00, conforme a seguir:

*Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de Compensação Ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.*

Sendo assim, o presente documento apresenta o Parecer Único referente à Condicionante Ambiental nº 7 estabelecida pelo Parecer Único da SUPRAM TRIANGULO MINEIRO Nº 1203166\2015 na LOC (PA COPAM nº 03374/2001/005/2015). O código da atividade, conforme a DN 74/04, é DN 74 (2004) F-06-01-7 Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistase postos flutuantes de combustíveis. (atualizada pela DN 217/2017).

#### Considerações acerca do processo de licenciamento ambiental

O empreendimento MACEDO & SOUZA LTDA/ POSTO DECIO ARAPORÃ, exerce a atividade de revenda de combustíveis líquidos automotivos (álcool, gasolina e diesel), loja de conveniência, loja de acessórios, lanchonete, restaurante, borracharia, lavagem de veículos e troca de óleo. O terreno onde se localiza o posto possui 62.710,98 m<sup>2</sup> e conta com uma área construída de 9.848,52 m<sup>2</sup>.

A pista para veículos de pequeno porte é composta por 02 (dois) tanques de 30 m<sup>3</sup> cada e 01 (um) tanque de 15 m<sup>3</sup>, sendo: 01 (um) tanque pleno de 30 m<sup>3</sup> com gasolina comum e 01 (um) tanque plano de 30 m<sup>3</sup> com gasolina aditivada e 01 (um) tanque pleno de 15 m<sup>3</sup> com etanol. Nesta pista há uma ligação ao tanque de 30 m<sup>3</sup> com diesel S10 instalado junto a pista de caminhões. A pista é em concreto polido com cobertura metálica e sistema de drenagem oleosa com canaleta nas extremidades da pista direcionadas a caixa separadora de água e óleo – CSAO.

A pista de abastecimento de caminhões é composta por 12 (doze) tanques de 30 m<sup>3</sup> cada, sendo: 10 (dez) tanques plenos de 30 m<sup>3</sup> com diesel comum e 02 (dois) tanques plenos de 30 m<sup>3</sup> com diesel S10. A pista é em concreto polido com cobertura metálica e sistema de drenagem oleosa com canaleta nas extremidades da pista direcionadas a caixa separadora de água e óleo – CSAO.

## 2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é, através de Parecer Único, aferir o Grau de Impacto relacionado ao empreendimento, utilizando-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009, ressalta-se que os “Índices de Relevância” da referida tabela nortearão a presente análise.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no Decreto supracitado, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados ou que persistirem em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

### **Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas**

O RCA, página 7, no item relativo à caracterização biótica, mesmo não apresentando nomes científicos, identifica espécies da fauna e flora que comprovadamente constam de listas de espécies ameaçadas. Por exemplo, a onça-pintada (*Panthera onca*), listada na DN COPAM N° 147/2010, na categoria CR. O palmito-juçara (*Euterpe edulis*) está listada na Portaria MMA N° 443/2014, na categoria VU.

### **Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) (Justificativa de não marcação do item)**

O empreendimento está localizado em área antropizada e sua atividade não tem relação direta com esse impacto. Os documentos do licenciamento ambiental são frágeis no sentido de destacar impactos dessa natureza. A SUPRAM não menciona impactos dessa natureza. A GCA/IEF não faz vistorias de campo. Portanto, não temos subsídios para afirmar que a empresa gera impactos relacionados a esse item da planilha GI.

### **Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação (Justificativa de não marcação do item)**

Conforme citado no RCA, página 2, o empreendimento não fez uso de autorização/regularização para intervenção ambiental, inclusive no Parecer Único SUPRAM TMAP nº1203166/2015 não consta informação de quaisquer supressão da cobertura vegetal nativa. Dessa forma, não temos subsídio para a marcação desse item da planilha GI.

### **Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (Justificativa para não marcação desse item)**

Conforme está no RCA, p. 3, o terreno do empreendimento não está em área cárstica. Além disso, conforme mapa anexo, o empreendimento localiza-se em área de potencialidade baixa de ocorrência de cavidades.

### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. (Justificativa para não marcação desse item)**

Com base nos critérios do POA\_2018 e conforme o mapa anexo, o empreendimento não interfeira em UC's de proteção integral.

***Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação (Justificativa para não marcação desse item)***

Conforme mapa em anexo, o empreendimento não interfere em áreas prioritárias para conservação.

***Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar***

O empreendimento acarreta na geração de efluentes líquidos e gasosos, além de resíduos sólidos. Mesmo adotando medidas mitigadoras, não podemos desconsiderar impactos residuais e vazamentos acidentais. Também não estamos considerando a magnitude do impacto. Dessa forma, esse item deve ser considerado para efeitos de definição do GI.

***Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais***

Conforme observa-se no Parecer Único SUPRAM TMAP Nº 1203166/2015, p. 4, o empreendimento faz duas captações de água via poço tubular. Ainda que essas intervenções estejam regularizadas, a utilização de recursos hídricos gera alterações pontuais e locais em relação a situação na qual não se utilizasse o referido recurso. A regularização visa justamente a minimização de possíveis impactos. Este parecer fica na esfera da compensação de danos residuais, ainda que de magnitude pequena. Portanto, esse item

***Transformação de ambiente lótico em lêntico. (Justificativa para a não marcação do***

Em consulta ao Parecer Único SUPRAM TMAP Nº 1203166/2015, verificamos que as intervenções em recursos hídricos do empreendimento são dois poços tubulares. Não foram identificadas interferências diretas no leito de cursos d'água como barramentos. Sendo assim, não temos subsídios para a marcação desse item da planilha GI.

***Interferência em paisagens notáveis. (Justificativa para não marcação desse item)***

O empreendimento está localizado na Zona Urbana da cidade de Araporã. Entretanto, nas proximidades existem aproveitamentos agrícolas com o cultivo de culturas anuais e remanescentes florestais. Está distante cerca de 550 metros do rio Paranaíba e entre as duas pontes de acesso a cidade de Itumbiara, Goiás. Assim, não foram identificados elementos que determinem a notabilidade da paisagem. Dessa forma, não temos subsídio para a marcação desse item.

***Emissão de gases que contribuem efeito estufa***

O empreendimento emite vapores a partir de combustíveis, portanto implica na geração de gases estufa.

### ***Aumento da erodibilidade do solo (Justificativa para não marcação desse item)***

A atividade do empreendimento não tem relação direta com esse impacto. Conforme página 9 do RCA, no quadro de possíveis impactos ambientais não consta erosão, compactação do solo e assoreamento de cursos d'água em virtude do carreamento de sólidos. O empreendimento teve tanques implantados antes do ano 2000 (RCA, p. 5). Portanto, não temos subsídios para afirmar que a empresa gera impactos relacionados a esse item da planilha GI.

### ***Emissão de sons e ruídos residuais***

Consta da página 9 do RCA, no quadro resumo de impactos ambientais, a emissão de ruídos como possível impacto ao meio físico. Ainda que os níveis de ruídos medidos atendam aos critérios estabelecidos para a proteção da saúde humana, destaca-se a importância da geração de tais ruídos como fator gerador de estresse da fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos. Na página 7 do RCA é ressaltado que o exercício das atividades no empreendimento implica o uso de equipamento que constituem fonte de ruído capaz de produzir, fora dos limites do terreno do empreendimento, níveis de pressão sonora prejudiciais à saúde ou ao sossego público. Dessa forma, esse item será considerado para efeito de definição do GI.

## **2.4 Indicadores Ambientais**

### **2.4.1 Índice de Temporalidade**

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Considerando que variados impactos ambientais do empreendimento em tela persistirão ao longo da vida útil do empreendimento (fase de operação), o índice de temporalidade a ser considerado para efeito de definição do GI é o “Duração Longa”. Destaca-se que o empreendimento teve tanques implantados antes do ano 2000 (RCA, p. 5).

### **2.4.2 Índice de Abrangência**

O empreendimento, de acordo com os estudos ambientais, terá abrangência Indireta.

Conforme apresentado na fl. 78 da pasta GCA/IEF Nº 1112/2016, a área de influência indireta do empreendimento, onde as "ações incidem de forma secundária e terciária (indireta) durante a sua fase de operação", abrange a AID acescida de 25 km ao longo do rio Paranaíba. Assim, considerando os impactos sobre essa bacia, considerando que o empreendimento foi enquadrado como gerador de significativo impacto ambiental, considerando a definição da abrangência estabelecida pelo Decreto 45.175/2009, entende-se que o empreendimento possui abrangência regional.

### **3- APLICAÇÃO DO RECURSO**

#### ***3.1 Valor da Compensação ambiental***

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento atualizado **R\$ 8.335.819,84**

(março/2019):

Valor do GI apurado: **0,3100%**

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) **R\$ 25.841,04**

(março/2019):

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos.

#### ***3.2 Unidades de Conservação Afetadas***

De acordo com o POA/2019, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrange o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior e/ou em sua zona de amortecimento ou que seja localizada em um raio de 3 km do mesmo. Nesta hipótese as UC's poderão receber até 20% dos recursos da compensação ambiental.

Conforme pode ser observado no Mapa Unidades de Conservação Afetadas, não houve unidade de conservação afetada pelo empreendimento.

#### ***3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso***

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2019, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso (março/2019)</b>	
<b>Regularização fundiária das Ucs</b>	<b>R\$ 15.504,62</b>

<b>Plano de manejo, bens e serviços</b>	<b>R\$ 7.752,31</b>
<b>Estudos para criação de unidades de conservação</b>	<b>R\$ 1.292,05</b>
<b>Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área</b>	<b>R\$ 1.292,05</b>
<b>Valor total da compensação:</b>	<b>R\$ 25.841,04</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### ***4 – CONTROLE PROCESSUAL***

O expediente refere-se a pasta GCA nº 1112, Processo Administrativo Siam nº 03374/2001/005/2015, protocolado pelo empresa Macedo & Souza Ltda., visando o cumprimento de condicionante de compensação ambiental, devido aos impactos causados por seu empreendimento localizado na zona rural de Uberlândia/MG, conforme condicionante nº07.

O processo de compensação ambiental encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigida pela Portaria IEF nº 55 de 23 de abril de 2012.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma VCL, vez que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000 que está devidamente acompanhada do Certificado de Regularidade de seu elaborador, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011:

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem com, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2019.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2019, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

## **5 - CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte-MG, 09 de abril de 2019.

Thiago Magno Dias Pereira  
Gestor Ambiental  
M1155282-5  
MASP 1.364.401-8

Letícia Horta Vilas Boas  
Analista Ambiental - Direito  
MASP 1159297-9

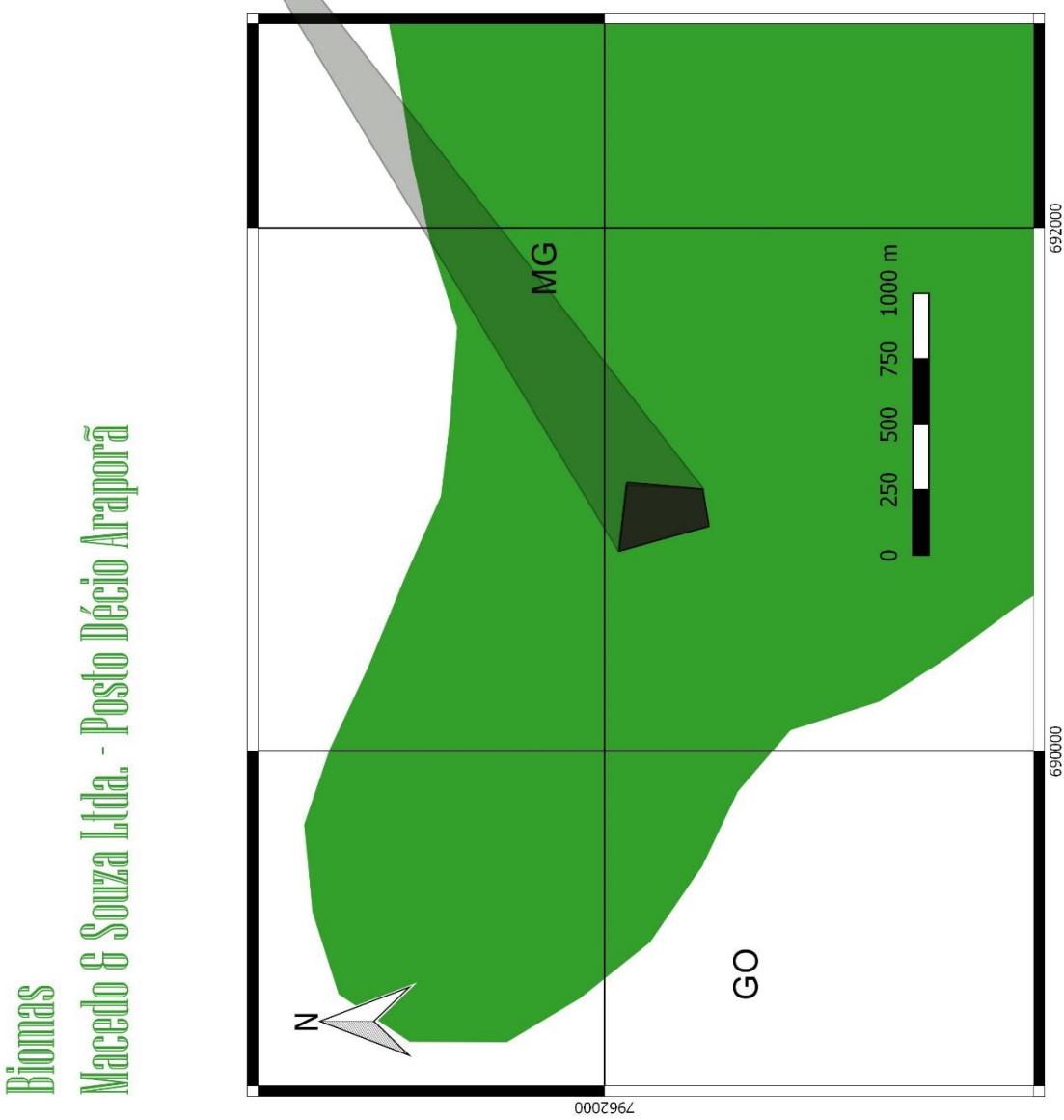
De acordo:

Nathália Luiza Fonseca Martins  
Analista Ambiental  
MASP: 1.392.543-3

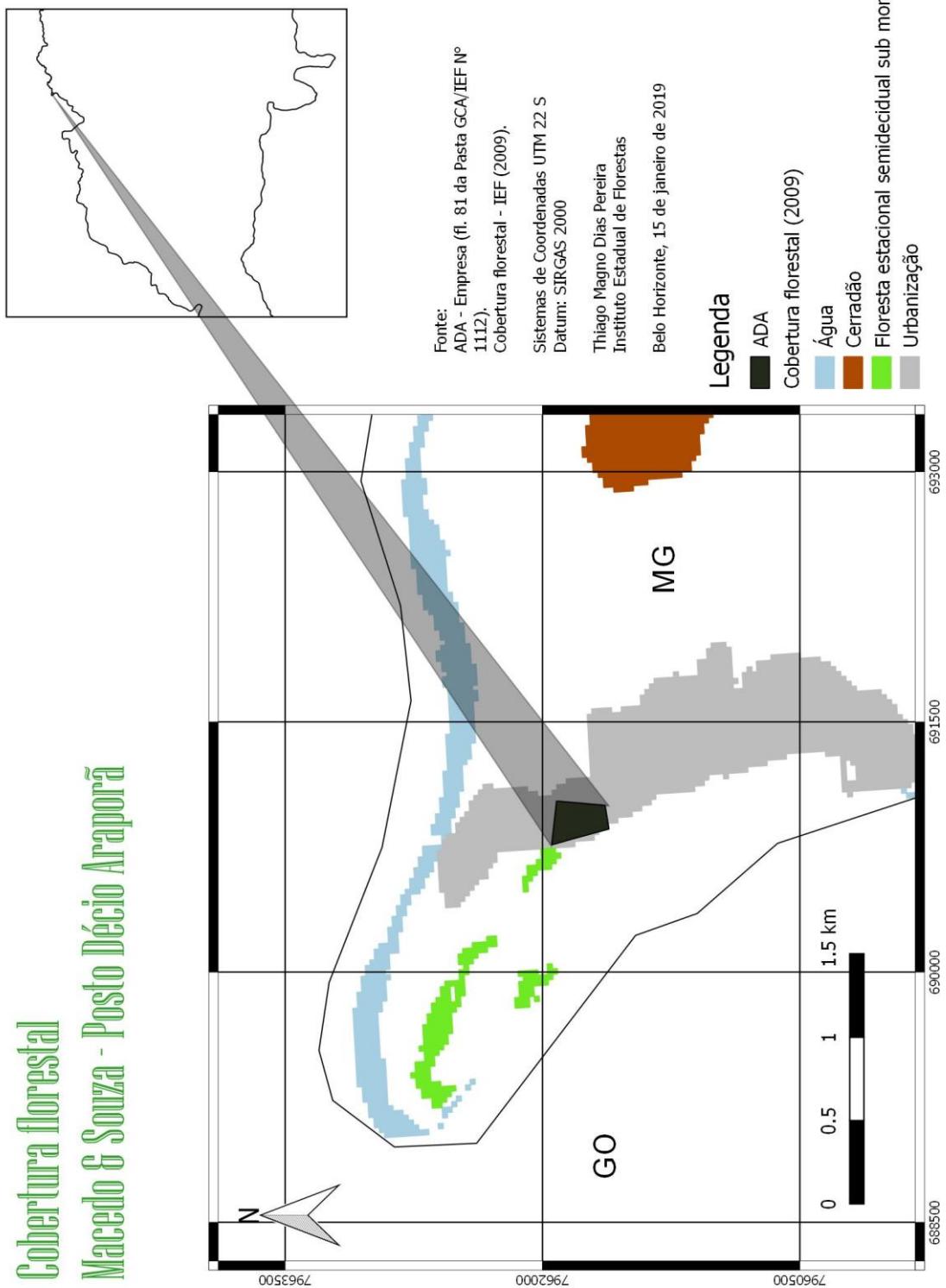
**Tabela de Grau de Impacto - GI**

Nome do Empreendimento		Nº Pocesso COPAM		
MACEDO & SOUZA LTDA		03374/2001/005/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
	Outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		
Interferência em unidades de conservação integral, sua		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300		
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,1600</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,3100</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>				<b>0,3100%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>	R\$			<b>8.335.819,84</b>
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>	R\$			<b>25.841,04</b>

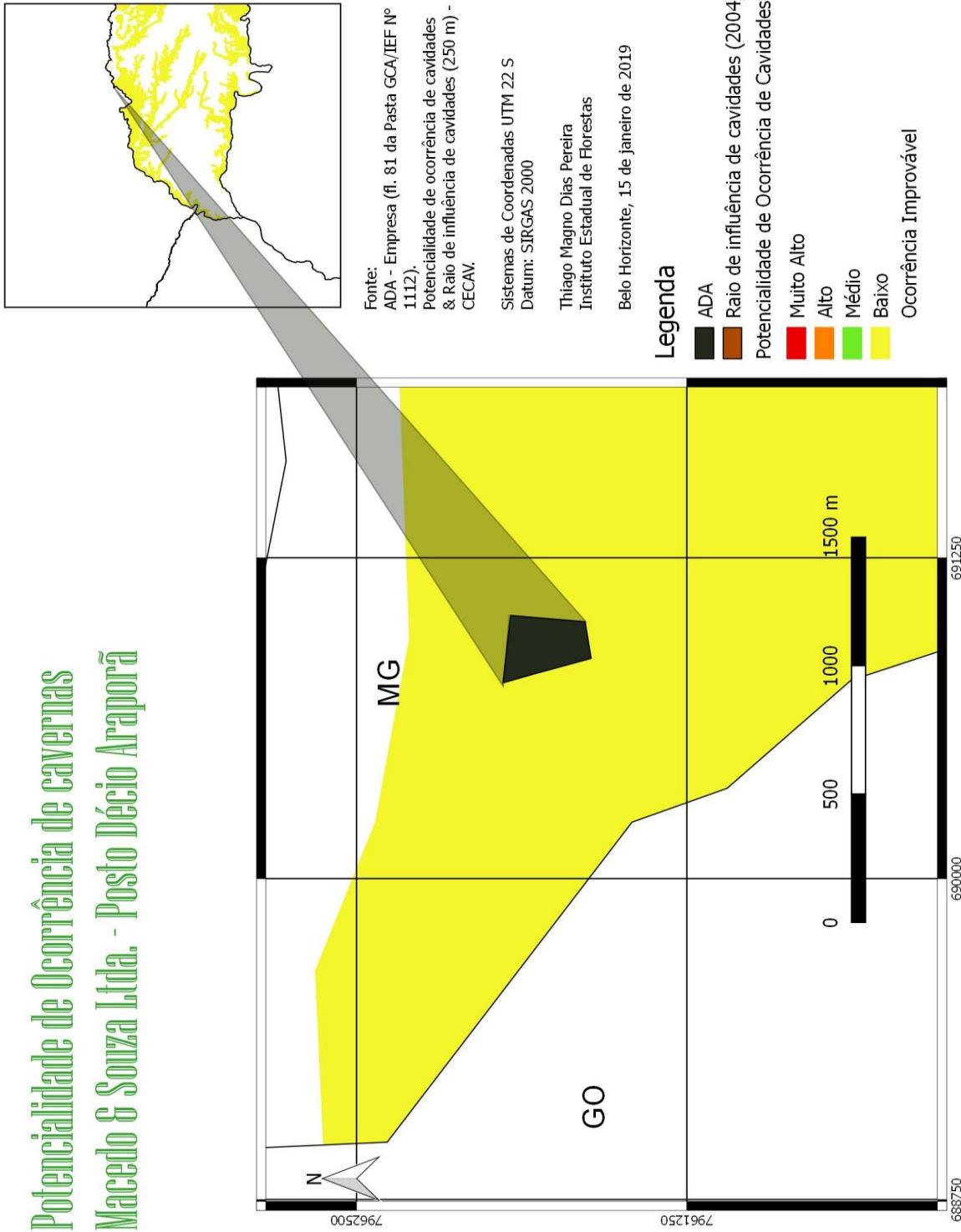
**Biomass**  
**Macedo & Souza Ltda - Posto Décio Arapora**



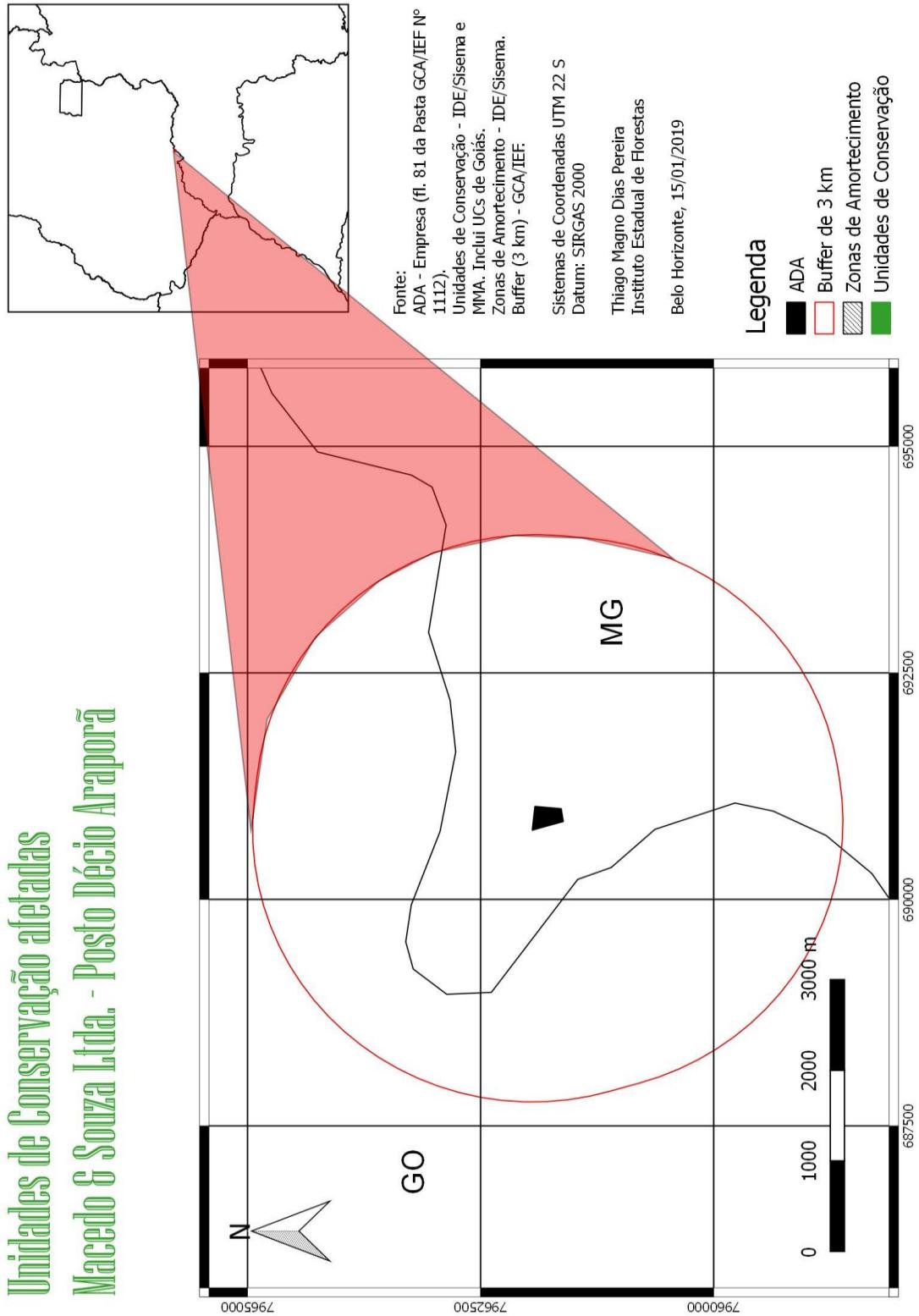
**Cobertura florestal**  
**Macedo & Souza - Posto Décio Araporã**



## Potencialidade de Ocorrência de cavernas Macedo & Souza Ltda. - Posto Décio Araporã



**Unidades de Conservação afetadas**  
**Macedo & Souza Ltda. - Posto Décio Arapora**



**Áreas prioritárias para conservação  
Macedo & Souza Ltda. - Posto Décio Araporã**

